



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 550490/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLEVERTON DONIZETE
SOARES, MARCIA GIULIA DO BONFIM BANACH, MUNICÍPIO
DE ORTIGUEIRA, RODO SERVICE LTDA
ADVOGADO /
PROCURADOR CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA
MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2664/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Medida cautelar. Suspensão da licitação e/ou de eventual contrato decorrente. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por RODO SERVICE LTDA., concessionária Marcopolo S.A no Estado do Paraná, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 121/2023 do Município de Ortigueira, que tem por objeto “o Registro de Preços para aquisição de Micro-ônibus para uso desta municipalidade”.

A abertura do certame ocorreu em 17/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 1.368.000,00 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais).

Aponta o representante as seguintes cláusulas restritivas de competitividade: “a) chassis de origem da concessionária e Carroceria Direto de Fábrica; b) DPM Dispositivo Móvel de Poltrona Conforme Portaria 205-2017; c) Comprimento para Carroceria até 9100 mm; d) Uma Porta de Serviço Tipo Pantográfica Normal, 01 Porta de Serviço Porta de Serviço Padrão, Dobradiça Normal; e) Para-Brisa Bipartido; f) Poltrona Individual com Uma Posição Inicial e Duas Reclinações com Deslocamento Longitudinal g) Alçapão no Teto : - Um de Emergência no Teto com Ventilador Acoplado, Ventilação Teto Passageiro :1 um Ventilador Acoplado no Alçapão e Nenhuma Cúpula de Ar Natural no Teto –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Calefação; h) 4 Janelas de Emergência Lado Direito e Lado Esquerdo do Salão; i) Bagageiro Traseiro com Portinhola de Acesso Lateral”.

Aduz que apresentou impugnação ao edital em face de tais exigências, a qual restou indeferida.

Sustenta que as exigências devem ser justificadas, bem como que tais cláusulas restringem a participação de interessados no certame, limitando o número de fornecedores.

Diante disso, requer:

a) Seja deferida a medida cautelar inaudita altera parte, determinando-se ao Município de Ortigueira a imediata suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº. 121/2023, até que este E. Tribunal delibere sobre o mérito desta Representação;

b) Sejam citados o Secretário de Saúde, Sr. Cleverton Donizete Soares, o qual julgou Impugnação apresentada, e o Prefeito, Sr. Ary Mattos, para, querendo, apresentem razões e justificativas sobre as ilegalidades apontadas na presente Representação;

c) Ao final, ouvidos ambos e realizada a regular instrução do feito, que, no presente caso, desde já, se requer a celeridade, para que possa ser útil, requer seja assinalado prazo para os envolvidos no processo da licitação no âmbito da Administração do Município de Ortigueira para confecção de novo edital, escoimado das irregularidades aqui apontadas;

Pelo Despacho n.º 1049/23 (peça 12), determinei a manifestação preliminar dos representados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/17.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30¹ e 34² da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º³, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade das seguintes exigências previstas para o objeto contratado: a) chassi de origem da concessionária e Carroceria Direto de Fábrica; b) DPM Dispositivo Móvel de Poltrona Conforme Portaria 205-2017; c) Comprimento para Carroceria até 9100 mm; d) Uma Porta de Serviço Tipo Pantográfica Normal, 01 Porta de Serviço Porta de Serviço Padrão, Dobradiça Normal; e) Para-Brisa Bipartido; f) Poltrona Individual com Uma Posição Inicial e Duas Reclinações com Deslocamento Longitudinal g) Alçapão no Teto : - Um de Emergência no Teto com Ventilador Acoplado, Ventilação Teto Passageiro :1 um Ventilador Acoplado no Alçapão e Nenhuma Cúpula de Ar Natural no Teto – Calefação; h) 4 Janelas de Emergência Lado Direito e Lado Esquerdo do Salão; i) Bagageiro Traseiro com Portinhola de Acesso Lateral

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, observo, nesse juízo preliminar, que não foram apresentadas justificativas de ordem técnica e econômica que demonstrem a necessidade de todas as especificações acima, respaldadas em estudos, relatórios ou pareceres.

Cabe mencionar que não são vedadas exigências/especificações que garantam a necessária e a correta utilização do veículo no município contratante, mas sim aquelas excessivas que possam comprometer a competitividade e afastar a obtenção da oferta mais vantajosa à Administração, situação que pode ter ocorrido no caso em tela.

Nesse sentido, esta Corte assim já decidiu:

¹ Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

² Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

³ Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1190/20 – Tribunal Pleno⁴

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Aquisição de ônibus, micro-ônibus e van escolar. **Exigência de potência mínima de 160 cv ou HP e de para-brisa bipartido para os veículos micro-ônibus. Exigências excessivas. Procedência.** Aplicação de multa. Expedição de recomendação.

(...)

No caso concreto, observo que **não foram apresentadas justificativas técnicas ou econômicas aptas a embasar as exigências objurgadas**, limitando-se o município a informar a impossibilidade de alteração do edital, diante de seu fornecimento pelo programa PARANACIDADE da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras do Paraná. Mesmo após questionados pela requerente no procedimento licitatório e nesta Representação, os interessados não buscaram maiores elementos técnicos para demonstrar a regularidade das previsões editalícias.

(sem grifos no original)

Assim, recebo a presente demanda, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O *periculum in mora* também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais

⁴ REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 545452/19. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação da empresa representante no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 121/2023 do Município de Ortigueira e/ou eventual contrato decorrente, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 121/2023 do Município de Ortigueira e/ou eventual contrato decorrente, com fundamento no inciso XII⁵ do artigo 32 e no §1º do artigo 282⁶ do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53⁷ da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

⁵ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da [Lei nº 8.666/1993](#), e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

⁶ Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

⁷ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do [Código de Processo Civil](#).

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 3.1)** Intimar, com urgência, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Cleverton Donizete Soares (Secretário Municipal de Saúde) e a Sra. Marcia Giulia do Bonfim Banach (pregoeira), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
- 3.2)** Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Ortigueira, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Ary de Oliveira Mattos (prefeito), do Sr. Cleverton Donizete Soares (Secretário Municipal de Saúde) e da Sra. Marcia Giulia do Bonfim Banach (pregoeira), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.
- 4)** Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁸ e 282, §1º, do Regimento Interno.
- 5)** Por fim, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1102/23 – GILB.

⁸ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 31 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente